



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045970.94.2010.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador.

PROCRADOR : Ricardo Ruiz Arais Nunes.

APELADO: Carlos de Souza Gonçalves

ADVOGADO : Ana Izabel da Silva Paiva

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO É CAUSA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 269, INC. II DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGUIMENTO NEGADO.

— Com efeito, o deferimento administrativo da pretensão autoral implica, processualmente, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido em juízo, o que autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, contra a sentença de fls. 104/106, proferida pela Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar que o Estado da Paraíba conceda a reforma por invalidez do policial militar, contudo, por não vislumbrar os requisitos autorizadores, deixou de condenar em danos morais.

Em suas razões recursais (fls. 108/111), o Estado requereu a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a perda do objeto da presente demanda, extinguindo o processo sem resolução de mérito, bem como afastando a condenação em honorários advocatícios em desfavor do ora apelante.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 124/125, opinou pelo desprovimento do recurso e integral manutenção da sentença.

É o Relatório.

DECIDO

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, requerendo a concessão da reforma por invalidez, já que é policial militar acometido de transtorno psicótico com passado de alcoolismo, efermidade caracterizada como irreversível. O magistrado *a quo* determinou a concessão da reforma por invalidez, sem, contudo, acolher o pedido de dano moral.

Após a prolatação da sentença, em grau de recurso apelatório, o Estado da Paraíba, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, eis que em 23 de agosto de 2012 houve a concessão administrativa da pretensão aviada, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente demanda.

Pois bem.

O Apelante apresentou aos autos do processo documento hábil a demonstrar que, posteriormente à sentença de procedência parcial, o Presidente da PBPrev deferiu ao postulante o pedido administrativo de reforma por invalidez (fl. 113).

A sentença recorrida foi pela procedência parcial, deferindo o pedido de reforma por invalidez, e a documentação constante dos autos demonstra, estreme de duvidas, que realmente foi condedido administrativamente o pleito deduzido pelo Promovente.

Com efeito, o deferimento administrativo da pretensão autoral implica, processualmente, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido em juízo, o que autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA DE EX-POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO. RECONHECIMENTODO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. CABIMENTO.

1- **Se, no curso da demanda, o réu atende a pretensão deduzida em juízo, incide a situação prevista no [artigo 269, II, do CPC](#), que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito.** 2- uma vez demonstrado nos autos que a administração pública já procedeu à revisão da pensão postulada pela autora, na qualidade de companheira de ex-policial militar do antigo Distrito Federal, alterando-a para o percentual de 93%, antes de proferida a sentença e depois de ultimada a citação da parte ré, cabível a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do [artigo 269, II, do código de processo civil](#). 3- tendo sido reconhecido pela própria administração que o novo percentual incidiria a partir 25/11/2010, data do óbito do instituidor do benefício, nos termos da portaria nº 483, de 07 de agosto de 2013, mas o ente público só efetuou o pagamento dos atrasados referentes ao ano de 2013, cabível a condenação da ré no pagamento das parcelas em atraso, referentes ao período compreendido entre dezembro de 2010 e dezembro de 2012. 4- remessa necessária desprovida.

Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0118793-69.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; Julg. 24/02/2015; DEJF 16/03/2015; Pág. 405)

Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓCIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença, com base no art. 269, II, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 25 de março de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator